

A FALTA DE DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RIOS A.¹; GOUVEIA M. V. T. M. de²

Palavras-chave: Animais. Proteção. Lacunas.

INTRODUÇÃO

A relação direta entre seres humanos e animais começou em meados do período Paleolítico (cerca de 2,5 milhões a 10 mil anos atrás), quando os humanos caçavam os animais para obter pele, carne e ossos. Migrando para o período Neolítico (cerca de 10 mil anos atrás) onde se inicia a domesticação de animais. E por fim, o período da Antiguidade em sociedades como Mesopotâmia, Egito etc. onde passam a ter funções simbólicas, religiosas e, atualmente, afetivas. Sempre marcada por interesses utilitaristas, seja no campo da alimentação, trabalho, lazer ou mesmo do avanço científico.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, o marco da Constituição Federal de 1988, a qual elevou a proteção do meio ambiente à categoria de direito fundamental, passou a incorporar normas e princípios voltados à proteção dos animais, na tentativa de reconhecê-los como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento e, portanto, merecedores de uma proteção especial.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, doutrinários e sociais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas significativas em relação à tutela e ao reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais, impondo limitações que refletem um modelo jurídico, ainda, antropocêntrico, em que os interesses humanos continuam a prevalecer sobre o bem-estar animal, limitando à preservação ou manutenção de interesses econômicos associados à exploração de recursos naturais no país (FILHO, 2015) e menosprezando esses seres vivos a condição de "coisas" ou objetos da tutela humana, concluindo que:

[...] na prática e no pensamento, reunimos todos os animais em um bloco homogêneo e os invisibilizamos de tal modo que tratar disso desnuda a nós mesmos e o nosso sonho mágico da espécie especial, a "espécie superior", a que tem direitos inalienáveis de, inclusive, usar, abusar e massacrar todas as demais espécies do mundo para seus próprios fins e desejos. (Júnior, 2024, p. 2).

¹Amanda Rios. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. amandarios6124@gmail.com.

²Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Orientador da pesquisa, Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. manuel.vinicius@fap.com.br.

OBJETIVO

Identificar os avanços, desafios e contradições na efetivação dessas garantias, bem como a possibilidade de uma proteção mais ampla e melhor compreensão e reflexão acerca do tema.

MÉTODO

Configura-se como uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, metodologicamente baseada em estudo documental e análise de práticas relacionados ao tema. As abordagens qualitativas e investigativas foram adotadas por permitirem uma compreensão aprofundada dos significados e das relações contidas nos documentos que regulamentam a proteção aos animais.

RESULTADOS

Percebe-se que a legislação infraconstitucional, como o próprio Código Civil (BRASIL, 2002, Arts. 82-83) e normas administrativas afins, ainda confere aos animais um caráter de bem móvel semovente, sem reconhecê-los como titulares de direitos:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Enquanto em países de primeiro mundo como França (2015) em seu Art. 515-14 do Código Civil, Portugal na Lei 8/2017 e Alemanha (2002) em sua própria Constituição, Art. 20-A, reconhecem animais como sujeitos de garantias. Essa perspectiva fragmentada revela lacunas relevantes, pois a ausência de um marco jurídico específico dificulta a uniformidade na aplicação das medidas de proteção e abre espaço para que interesses econômicos ou culturais se sobreponham ao bem-estar animal.

Segundo dados do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) indicam que mais de 2 milhões de animais são utilizados por ano em pesquisas científicas e testes no Brasil, a qual roedores representam 85% dos animais utilizados. Atividades de exploração industrial, o uso em pesquisas e práticas ligadas ao esporte e ao

¹Amanda Rios. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. amandarios6124@gmail.com.

²Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Orientador da pesquisa, Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. manuel.vinicius@fap.com.br.

entretenimento seguem legitimadas por justificativas econômicas e científicas, reforçando a visão antropocêntrica predominante.

Em 2022 de acordo com a Pesquisa Trimestral do Abate de Animais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 30 milhões de bovinos, 57 milhões de suínos e 6 bilhões de aves foram abatidos no Brasil visando consumo. Enquanto a legislação no Decreto 9.013/2017 trata do abate apenas sob perspectiva sanitária e econômica, sem considerar o sofrimento animal.

Diante desse pequeno cenário, fica evidente que embora existam dispositivos ambientais que indiretamente contribuem para a proteção da fauna, eles não se mostram suficientes para garantir uma tutela direta e efetiva, revelando obstáculos de ordem normativa e prática. Evidencia-se a urgência de um redesenho legislativo que supere a visão estritamente antropocêntrica. A elaboração de normas específicas, aliada à implementação de políticas públicas consistentes e ao fortalecimento de instituições voltadas exclusivamente à defesa animal, configura-se como caminho essencial para assegurar uma proteção mais efetiva e condizente com os princípios éticos contemporâneos.

CONCLUSÃO

Com poucos apontamentos fica cristalina a necessidade de uma reestruturação normativa e interpretativo que supere o paradigma do homem como raça superior, e avance para um modelo biocêntrico ou ecocêntrico, reconhecendo os animais como sujeitos de consideração moral e jurídica. A criação de leis específicas, políticas públicas e órgãos voltados exclusivamente à proteção animal, como mais delegacias especializadas, surge como caminho indispensável para a efetivação desses direitos.

¹Amanda Rios. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. amandarios6124@gmail.com.

²Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Orientador da pesquisa, Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. manuel.vinicius@fap.com.br.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Atualizada até a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Legislação comparada sobre direitos dos animais. Brasília: Biblioteca do Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 2 out. 2025.

CONCEA. Relatório do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – 2022. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/concea>. Acesso em: 2 out. 2025.

IBGE. Pesquisa Trimestral do Abate de Animais: 2023. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2025.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza et al. **A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE**

PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social. 2015.

PERUZZO JÚNIOR, L.; OLIVEIRA, J. R. de. Editorial - Direito dos Animais: ética, sciência e o fim do Antropocentrismo. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 36, e202431302, 2024. DOI: <http://doi.org/10.1590/2965-1557.036.e202431302>.

¹Amanda Rios. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. amandarios6124@gmail.com.

²Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Orientador da pesquisa, Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr, 2025. manuel.vinicius@fap.com.br.